



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.016529/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DCOMP - COFINS
Recorrente CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2000 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A Cofins apurada e paga sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, efetivamente internalizadas naquela zona franca, a partir de 22/12/2000, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento total.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 02

/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 24/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Fortaleza, CE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de Cofins e não homologou as compensações informadas nos pedidos juntados a este processo.

A DRF em Fortaleza indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações sob o fundamento de que, ao contrário do entendimento da recorrente, as receitas decorrentes das vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, estavam sujeitas à Cofins e, portanto, a contribuição paga sobre tais receitas era devida e não constitui indébito tributário, passível de restituição/compensação, conforme Informação Fiscal/Despacho Decisório às fls. 150/157.

Cientificada daquele despacho, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na repetição/compensação dos valores pleiteados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- o Auditor Fiscal fez um esforço sobrenatural para tentar justificar e fundamentar o indeferimento do pedido, sustentando que continua mantido a proibição de se estender a isenção da Cofins à Zona Franca de Manaus, ainda que a expressão tenha sido expressamente retirada do art. 14, §2º, inciso I da MP nº 2.158-35/2001;

- com base nos art. 452 e 454 do Regulamento Aduaneiro, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio e a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM é, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o exterior;

- o art. 14, §2º, inciso I, da MP nº 1.858-6, que expressamente limitou a aplicabilidade da isenção para vendas a ZFM, concedida pelo art. 4 do DL nº 288/67 c/c art. 7 da LC 70/91, somente foi publicado em 29/06/1999. Logo, em face de sua vigência ter sido mitigada por força do princípio anterioridade nonagesimal, essa restrição à isenção somente poderia ter sido suscitada a partir dos recolhimentos efetuados após 29/09/1999;

- por força constitucional (art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), todas as vendas efetuadas a empresas situadas na ZFM são consideradas, para fins fiscais, uma operação de exportação, e como as vendas para o exterior são isentas do PIS e da Cofins, por decorrência lógica estariam isentas também as vendas a empresas situadas na ZFM;

- no mérito, traça um histórico da legislação da Cofins para concluir que a cobrança da referida contribuição nas vendas efetuadas a empresas situadas na ZFM é inconstitucional. Nesse sentido, o Governo do Estado do Amazonas interpôs

a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) no 2.348-9 objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo 2º, inciso I, da MP 2.037-23/2000. O STF, ao apreciar o pedido, suspendeu liminarmente a execução do referido dispositivo. A interessada traz, ainda, jurisprudência do STF acerca do alcance do artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

- aduz também que o art. 20 da Lei nº 10.966/2004, ao reduzir a zero a alíquota da Cofins, veio apenas a confirmar que as vendas a empresas situadas na ZFM não sofrem a incidência da referida Contribuição. Em auxílio a sua tese, colaciona jurisprudência do STJ, do TRF da 4ª Região, do Conselho de Contribuintes e da Receita Federal.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-12.189, datado de 09/11/2007, às fls. 186/193, sob a seguinte ementa:

“VENDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se incidência à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 197/217), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar os indébitos tributários reclamados e sejam homologadas as compensações declaradas, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconstitucionalidade, ou seja, que as receitas de vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus são isentas da Cofins porque equivalem a exportações para o exterior, nos termos do Decreto-lei nº 288/67, art. 4º, c/c a LC nº 70, de 1991, art. 7º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os indébitos pleiteados e utilizados nos pedidos de compensação decorrem de pagamentos da Cofins sobre receitas decorrentes de vendas empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no período entre fevereiro de 1999 e setembro de 2002.

A exigência dessa contribuição, naquele período, estava regulada pela Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispunha:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a

*legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º (revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Posteriormente, o assunto foi tratado na edição da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, que redefiniram as regras de desoneração das referidas contribuições, assim dispôs:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...).”(destaques não-originais)

Portanto, de conformidade com estes dispositivos legais, as receitas decorrentes de vendas efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, até a data de 21 de dezembro de 2000, não gozavam da isenção da Cofins.

Assim, para as receitas auferidas até aquela data, a contribuição apurada e recolhida mensalmente pela recorrente era devida, não se constituindo em indébito tributário passível de restituição/compensação, conforme seu entendimento.

No entanto, para os períodos de competência subseqüentes, as receitas decorrentes de vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas naquela zona Franca e que efetivamente foram nela internadas passaram a gozar da isenção dessa contribuição, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº2.348, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas.

Naquela ADIN, em sessão plenária de 7 de dezembro de 2000, o STF deferiu Medida Cautelar suspendendo, “*ex nunc*”, a eficácia da expressão “**na Zona Franca de Manaus**”, até então contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000. Em face desta decisão, o Poder Executivo editou a MP nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000 (atualmente MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na qual foi suprimida a expressão “**na Zona Franca de Manaus**” do inciso I do § 2º do art. 14, assim dispondo:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...).”

Dessa forma, conclui-se que a isenção da Cofins até então vedada pelo § 2º, inciso I do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, e reedições até a MP nº 2.037-24, de 23/11/2000, sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com a reedição daquela MP sob o nº 2.037-25, em 21/12/2000, dando nova redação àquele dispositivo, dessa vez, excluindo a vedação de isenção sobre receitas de vendas para aquela zona franca, aquelas passaram a gozar da isenção, nos termos dessa MP, art. 14, c/c o Decreto-lei nº 288, de 26/02/1967, art. 4º, que assim dispõe:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

A título de informação, este é também o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado nas Soluções de Consulta n.ºs. 102; 113, e 135, por meio da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 08 e 28 de junho de 2001.

Assim, a contribuição apurada e recolhida pela recorrente sobre as receitas de vendas mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2000, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo à recorrente o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes da Cofins apurada e paga sobre receitas de vendas de mercadorias efetuadas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, correspondente às competências de março, maio, setembro e novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2002, cabendo à DRF apurar o total recolhido, acrescer-lhe juros compensatórios, nos termos da legislação tributária vigente e homologar as compensações declaradas até o limite do montante apurado, exigindo possível saldo devedor e/ ou débitos remanescentes.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator